



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721954/2011-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-006.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DELFICACAU BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento em relação às notas fiscais nº 753, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 783, 784, 785, 786, 787, 788, e 789.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-005.097 que, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF não estabelece regra de competência na atuação do Auditor-Fiscal na realização do lançamento, mas tão somente normas procedimentais quanto ao gerenciamento das atividades de fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO DE CREDITO PRESUMIDO.AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE CEREALISTAS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO BÁSICO. POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que as operações sob análise foram realizadas sem a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cabível, portanto, o cálculo e a utilização de créditos básicos apurados pelo adquirente da mercadoria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 31/08/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO DE CREDITO PRESUMIDO.AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE CEREALISTAS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO BÁSICO. POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que as operações sob análise foram realizadas sem a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cabível, portanto, o cálculo e a utilização de créditos básicos apurados pelo adquirente da mercadoria.

Segundo a Embargante, há contradição no acórdão embargado nos seguintes termos:

Conforme se confere no voto vencedor do r. acórdão, os julgadores firmaram sua convicção sobre a legitimidade da apropriação dos créditos básicos, a partir da premissa de que nas notas fiscais juntadas aos autos, não havia menção expressa de aquisição das mercadorias com suspensão de PIS e COFINS.

Contudo, diante da análise das notas fiscais de fls. 753/764, consta expressamente que as mercadorias foram vendidas com suspensão do PIS e da Cofins.

Constata-se, portanto, que ao fundamentar seu entendimento na ausência de menção expressa da suspensão de PIS e COFINS nas notas fiscais de vendas das mercadorias adquiridas pelo contribuinte, o acórdão se mostra contraditório, diante da existência de notas fiscais nas quais consta expressamente a venda com suspensão de PIS e COFINS.

Às fls. 6.733-6.734, foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição anteriormente citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a contradição suscitada pela Embargante foi arrazoadada da seguinte forma:

Conforme se confere no voto vencedor do r. acórdão, os julgadores firmaram sua convicção sobre a legitimidade da apropriação dos créditos básicos, a partir da premissa de que nas notas fiscais juntadas aos autos, não havia menção expressa de aquisição das mercadorias com suspensão de PIS e COFINS.

Contudo, diante da análise das notas fiscais de fls. 753/764, consta expressamente que as mercadorias foram vendidas com suspensão do PIS e da Cofins.

Constata-se, portanto, que ao fundamentar seu entendimento na ausência de menção expressa da suspensão de PIS e COFINS nas notas fiscais de vendas das mercadorias adquiridas pelo contribuinte, o acórdão se mostra contraditório, diante da existência de notas fiscais nas quais consta expressamente a venda com suspensão de PIS e COFINS.

De fato, a premissa utilizada pelos julgadores para dar provimento ao recurso voluntário foi no sentido de que somente para os casos onde restou ausente a menção expressa de aquisição das mercadorias com suspensão de PIS e COFINS, o contribuinte teria direito de apurar o crédito, a saber:

Com efeito, a Recorrente acostou aos autos cópias da Notas Fiscais que comprovam que as mercadorias discriminadas nos referidos documentos foram vendidas sem a suspensão da incidência, posto que ausente as informações concernentes a suspensão nas notas fiscais, a teor da previsão contida no parágrafo 2º, artigo 2º, da IN 660/2006:

"§2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente".

Referidas notas fiscais foram emitidas pelos próprios fornecedores da Recorrente que prestaram informações contrárias a fiscalização, entretanto, por inexistir qualquer processo ou ato declarando a irregularidade desses documentos, entendo que as informações contidas nas NF's devem prevalecer em relação as declarações prestadas por aqueles fornecedores.

Ressalta-se, por oportuno, que no entendimento deste relator, a suspensão à época dos fatos não era obrigatória e dependia do requisito previsto na norma anteriormente citada. Diante disso, verifica-se que a ausência de menção expressa sobre a suspensão das contribuições nas NF's, autoriza o contribuinte apurar e utilizar os créditos básicos relativos as aquisições de mercadorias objeto dos autos.

(...)

Compulsando os autos, constata-se que há algumas NF's que apresentam a menção de suspensão do PIS e da COFINS, como é o caso dos documentos carreados às fls.753, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763,764, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 783, 784, 785, 786, 787, 788, e 789.

Neste cenário, existindo notas fiscais com a menção expressa de suspensão do PIS e da COFINS, o lançamento fiscal deve ser mantido somente em relação aos documentos fiscais que apresentem tal menção.

Diante do exposto, voto em acolher, os embargos de declaração, atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento em relação às notas fiscais nº 753, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763,764, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 783, 784, 785, 786, 787, 788, e 789.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo